



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **8/3/2016**

79 TC-000562/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Fulvio Zuppani.

Acompanha(m): TC-000562/126/14 e Expediente(s): TC-001153/013/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,43%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	60,47%	(60%)
Pessoal	50,14%	(54%)
Saúde	35,38%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,54%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 6.076.650,58- 4,87%	
Execução financeira - déficit	R\$ 3.950.765,38	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relavada	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquaritinga**, relativas ao exercício de **2014**.

Registre-se que a presente prestação de contas foi objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araraquara, cujos relatórios encontram-se insertos às fls. 08/24; 72/91 e 98/167 dos autos.

Nos respectivos relatórios foram apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos constantes nos dois primeiros períodos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Assim, as principais ocorrências registradas no fechamento do exercício são as seguintes:

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não divulgação, na página eletrônica do município, das informações alusivas às licitações e às ações governamentais.

Resultado da Execução Orçamentária

- alto índice de alterações orçamentárias;
- déficit orçamentário, sem amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior.
- reversão do superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Dívida De Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- falta de providências na execução fiscal de débitos de agentes políticos.

Saúde

- ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Iluminação Pública

- não movimentação das receitas em conta vinculada.

Outras Despesas

Adiantamentos: Prestação de contas em prazo superior ao permitido pela legislação local e sem o pagamento da multa devida pelo servidor.

- despesas realizadas sem planejamento adequado, ocasionando fracionamento.

Ordem Cronológica

- inobservância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão em desconformidade ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- pagamento de cartão Alimentação a inativos em contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF;
- Cessão de pessoal a Entidades privadas e Órgãos públicos de outras esferas de governo, sem celebração de Convênio;
- ausência de critérios para concessão de gratificações;
- concessão de gratificações a servidores comissionados;
- pagamento de horas extras acima do limite de 2 horas diárias.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Após regular notificação (fls. 172), o responsável apresentou alegações de defesa (fls. 177/411).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sob o aspecto econômico (fls. 415/419) entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame ainda se encontra em boa ordem.

O órgão responsável observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, este representa menos de um mês de arrecadação, o que, portanto, não impactará de forma irremediável o orçamento futuro.

Da mesma forma, entende que a reversão do superávit financeiro vindo o exercício anterior (superávit em 2013 de R\$ 1.700.885,20 para déficit de R\$ 3.950.765,38), tal resultado não se mostrou funesto a ponto de comprometer irremediavelmente o exercício subsequente, pois na aparente ausência de liquidez para honrar compromissos assumidos, foram considerados restos a pagar não processados, os quais não significam, necessariamente, direito de pagamento, eis que podem vir a ser cancelados. Tendo o índice de liquidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imediate posição estática que pode ser modificada no exercício subsequente, não vislumbra, no caso, óbice capaz de inquinar as contas.

Registra ainda, que o município vem conjugando esforços no sentido de recompor o equilíbrio da máquina administrativa, mediante pagamento das obrigações assumidas, dentre eles, restos a pagar processados, dívida de longo prazo e contribuições sociais, além de investimentos da ordem de 13,67% da Receita Corrente Líquida.

Portanto, considera que os resultados podem ser avaliados como aceitáveis no exame da gestão, tendo em vista não comprometerem a execução financeira do exercício seguinte. Conclui pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquiritinga, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 420/425), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois ou já foram regularizados pela defesa ou podem ser alvo de severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 426) **endossa** a opinião de suas assessorias, não obstante recomende que a administração limite a abertura de créditos adicionais e de transferências/remanejamento/transposição de acordo com o Comunicado SDG 29/10.

Por outro lado, **O Ministério Público de Contas** (fls. 427/435) entende que as contas encontram-se comprometidas por conta das questões econômico-financeiras e em virtude das irregularidades constatadas no Quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, pugna pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2014, endossando as recomendações propostas por Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos autos:

TC - 000562/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

TC - 001153/013/14 - em que a Justiça do Trabalho encaminha informações acerca de reclamação trabalhista promovida por ex-servidor.

Contas anteriores:

2013 TC 002089/026/13 favorável¹

2012 TC 002021/026/12 favorável²

2011 TC 001432/026/11 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 28/04/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 11/12/2014.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 26/06/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000562/026/14

Na companhia da Assessoria Técnica de Economia, Jurídica e Chefia de ATJ, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga merecem aprovação.

Neste sentido, é imperioso registrar que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); com a saúde (Lei Federal 141/2012); e com Pessoal (LRF, artigo 20, inciso III, letra "b").

Senão vejamos:

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,43%** da receita oriunda de impostos e transferências e **60,47%** dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A instrução processual ainda revelou que foram aplicados 100% dos recursos advindos do FUNDEB, aqui atendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização registrou: a existência de considerável rotatividade dos professores comprometendo a continuidade dos programas e projetos pedagógicos; quantidade expressiva de turmas acima de 24 alunos; escolas com necessidades de recursos pedagógicos e instalações que não atendem ao Parecer CNE-CEB nº 08/2010 ou em condições precárias; professores cumprindo jornada superior a 32 horas-aulas semanais. Observou também que o município não vem atingindo a meta do IDEB para os anos iniciais e a existência de demanda de vagas no ensino infantil.

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando a solucionar essas questões a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fim melhorar a qualidade do ensino, de modo que anotações da espécie não se repitam.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **35,38%** da arrecadação de impostos. As despesas com pessoal corresponderam a **50,14%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, a instrução processual revelou que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia; o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura; houve a correta liquidação dos precatórios; e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Agora, quanto às questões que motivaram a manifestação pela rejeição das contas por parte do Ministério Público de Contas, observo o seguinte:

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e o déficit financeiro, da ordem de R\$ 3.950.765,38 representa menos de 12 dias de arrecadação⁴, o que não compromete a futura gestão, a qual, aliás, terá o mesmo responsável até o exercício de 2016.

Há de se observar, também, os resultados econômico e patrimonial que ainda são positivos e os investimentos efetuados no período, que corresponderam a 13,67% da RCL.

E, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, devem ser evitadas, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Taquaritinga, o equilíbrio econômico-financeiro e os bons

⁴ R\$ 124.746.221,94 : 12 = 10.395.518,49 : 30 = 346.517,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 13,675% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Relativamente ao Quadro de pessoal, observo que, conquanto as questões mencionadas no laudo de fiscalização tenham sido também levantadas nos relatórios pertinentes às contas dos exercícios de 2012 e de 2013, não houve na oportunidade dos respectivos julgamentos recomendações a respeito das matérias, motivo pelo qual seria por demais rigoroso rejeitar contas por questões que até então não foram sequer motivo de advertência.

Nesse contexto, para as incorreções que podem ter acarretado dano ao erário a melhor solução para cada caso será a abertura de autos apartados.

E isso por que, mais importante do que se rejeitar as contas, este Tribunal pode, ao adotar tal procedimento, determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade e demais medidas, as quais não são acionáveis dentro do parecer prévio.

Portanto, voto para que os desacertos pertinentes ao pagamento de cartão Alimentação a inativos em contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF; à cessão de pessoal a Entidades privadas e Órgãos públicos de outras esferas de governo sem celebração de Convênio; à ausência de critérios para concessão de gratificações; e à concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gratificações a servidores comissionados deverão ser mais bem analisados em autos apartados.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e déficits orçamentários;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto no artigo 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- regularize as incorreções registradas no Quadro de Pessoal, reestruture seu Quadro, de modo a indicar as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas não admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- cumpra a ordem de pagamento;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino e de saúde; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

Ainda à margem do parecer determino que a equipe técnica formalize autos apartados para analisar:

- o pagamento de cartão Alimentação a inativos em contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF;
- a cessão de pessoal a Entidades privadas e Órgãos públicos de outras esferas de governo sem celebração de Convênio;
- a ausência de critérios para concessão de gratificações; e
- a concessão de gratificações a servidores comissionados.

É como voto.